



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Acórdão n. 200969

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0009137-49.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED BELÉM

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

AGRAVADO: AURELINA ALEIXO MORAES

ADVOGADO: FLAVIA FREIRE CASTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. ERRO NO CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE DA AGRAVADA SEM JUSTIFICATIVA. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE SEM CIÊNCIA DA REQUERIDA. DEVER DA AGRAVANTE EM NOTIFICAR O CONSUMIDOR/REQUERIDA DA RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. ART. 13, II DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE MORA DA AGRAVADA JUNTO A REQUERENTE. DESCONTOS DAS MENSALIDADES NO CONTRACHEQUE DA AGRAVADA REFERENTE AS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE. PERICULUM IN MORA INVERSO A FAVOR DA AGRAVADA. NECESSIDADE DO MANTIMENTO NO PLANO DE SAÚDE PARA CONTINUAR TRATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A decisão agravada que determinou a reativação do plano de saúde da agravada, sem restrições ou carência, efetuando o pagamento de pendências eventualmente existentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por cada evento de negativa de cobertura por cancelamento do plano por falta de pagamento.

II – Erro no procedimento do cancelamento do plano de saúde da agravada, necessidade de ter havido a notificação da rescisão contratual.

III – Art. 13, II da Lei 9.656/98, obrigação da operadora de saúde em notificar o consumidor da rescisão unilateral do contrato.



- IV – Ausência de mora da agravada junto a recorrente, comprovação que os descontos das mensalidades do plano de saúde estavam sendo realizados todo mês no contracheque.
V – *periculum in mora inverso* a favor da requerida, necessidade de permanecer no plano de saúde para continuar seu tratamento de saúde.
VI – Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 3ª Sessão Ordinária realizada em 19 de Fevereiro de 2019. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa; Desa. Edinéa Oliveira Tavares; Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ACÓRDÃO - 2019.00670516-48
Processo Nº: 0009137-49.2017.8.14.0000



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO
PRIVADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0009137-49.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED BELÉM

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

AGRAVADO: AURELINA ALEIXO MORAES

ADVOGADO: FLAVIA FREIRE CASTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Página 3 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED BELÉM, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Plantonista, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais proposta por AURELINA ALEIXO MORAES.

A ação proposta requer o restabelecimento do contrato – plano de saúde empresarial firmado entre a Agravante e a empresa Y.Yamada, que fora suspenso em virtude de inadimplência, mesmo sendo descontado regularmente do salário da agravada. Refere a agravada que é doente renal crônica, realizando frequentes sessões de hemodiálise, e que corre o risco de ter seu tratamento interrompido, em razão do cancelamento do plano pela demanda UNIMED.

A tutela de urgência foi concedida pelo juízo de piso, para determinar, no que concerne à agravante, que a mesma reative o plano de saúde da agravada, sem restrições ou carência, efetuando inclusive o pagamento de pendências com a Uronefro, para que seja dada continuidade ao tratamento da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada negativa de cobertura.

Informa o agravante que a agravada é vinculada ao contrato de matrícula 88064800 – PLANO DE SAÚDE UNIMED EMPRESARIAL NOVO UNIPLAN, Y YAMADA S/A, e que, estando essa inadimplente no que se refere ao pagamento das parcelas do plano (conforme Termo de Confissão de Dívida), aplicou-se a regra de rescisão do contrato, prevista no instrumento, inexistindo qualquer ilicitude na rescisão contratual.

Refere a presença dos requisitos legais para que seja suspensa de imediato a decisão agravada, sustentando presentes os requisitos do fundamento relevante, em razão da rescisão contratual por inadimplemento, além do periculum in mora, consistente no risco de efeito multiplicador em pedidos de igual natureza.

Requeru, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a total revogação da decisão agravada.

Juntou documentos às fls.19/99.

Às fls.102/103 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Conforme Certidão às fls.66, decorreu o prazo sem que tenham sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.



É o relatório.

Belém, de de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que determinou a reativação do plano de saúde da agravada, sem restrições ou carência, efetuando o pagamento de pendências eventualmente existentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por cada evento de negativa de cobertura por cancelamento do plano por falta de pagamento.

No caso em tela, verifico que o Magistrado decidiu de forma correta, pois como se observa nos autos, a agravante de modo errôneo cancelou o plano de saúde da agravada sem qualquer justificativa que plausível, além de que, não notificou a requerida deste procedimento, o que demonstra que não oportunizou a agravada de tomar ciência da situação e tentar providenciar uma solução.

Ademais, é válido mencionar que tanto a atitude de não informar a requerida de que seu plano de saúde estava sendo cancelado e que o cancelamento estava ocorrendo pela falta de pagamento do mesmo, está totalmente em desacordo com o que prevê a Lei dos Planos de Saúde em seu art. 13, II da Lei 9.656/98, vejamos:

Art. 13, II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e

Como se observa no artigo acima, a recorrente tem o dever de notificar o seu consumidor que ocorreria a rescisão contratual quando este estiver em inadimplência, situação essa



que não comprova a recorrente ter realizado, tendo apenas de forma unilateral cancelado o plano da requerida sem se quer ter prestado as devidas informações a ela.

Menciona ainda, o fato de que mesmo que tivesse ocorrido a devida notificação da requerida para o cancelamento de seu plano de saúde, a agravada não possui qualquer inadimplência junto a agravante, isso se comprova através de documentos que demonstram que em seu contracheque a sua empregadora estava descontando os valores correspondentes ao pagamento das mensalidades do plano de saúde, ou seja, quem estava em mora era a empresa empregadora e não a agravada, o que afasta a justificativa em cancelar o plano de saúde da requerida.

Por fim, o *perigo in mora inverso* é cristalino, tendo em vista que o cancelamento do plano de saúde da requerida poderá comprometer a sua saúde, pois necessita do plano para dar continuidade ao seu tratamento de hemodiálise, no qual em fls. 51 dos autos a própria clínica Uronefro onde estava sendo realizado o tratamento da requerida, informa que o seu tratamento não pode ser suspenso devido se tratar de risco de morte.

Ante o exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovemento do presente recurso, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora